

PROJETO DE LEI

Nº 68/2012

Lei Nº 10.048

AUTÓGRAFO Nº 124/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Revoga a Lei nº 7.836, de 29 de junho de 2006, e dá outras

providências. (Sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de

radares no município de Sorocaba)

**Prefeitura de SOROCABA**

PL nº 68/2012

Sorocaba, 9 de Março de 2012.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 011/2012.
Processo nº 7.201/2012**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO**
EM 09 MAR 2012

Senhor Presidente:

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que revoga a Lei nº 7.836, de 29 de Junho de 2006 e dá outras providências.

A obrigação de sinalizar o poste de sustentação do equipamento medidor de velocidade fixo, assim como o tripé do dispositivo estático ocorreu na esteira da edição da Resolução nº 214/2006 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Naquela ocasião, de maneira equivocada o CONTRAN entendia que sinalizar ostensivamente o dispositivo contribuiria para a redução de acidentes. Ocorre que o respeito ao limite de velocidade estabelecido deve existir ao longo de toda a via e não somente no ponto de fiscalização.

Como medida complementar, passou a vigorar no Município a Lei nº 7.836/2006, que instituiu a obrigatoriedade da pintura na cor amarela refletiva nos postes.

Infelizmente, o ordenamento federal assim como o municipal não atingiram os objetivos esperados, o equipamento medidor de velocidade passou a operar como uma lombada eletrônica, qual seja, há redução da velocidade no ponto de fiscalização, sendo que logo após o condutor volta a acelerar.

Sensível a essa situação que ao invés de reduzir acidentes como um todo preservou os números no ponto de fiscalização e manteve nos demais, o CONTRAN revogou a Resolução nº 214/2006 e editou a Resolução nº 396/2011 desobrigando a sinalização ostensiva mantendo apenas aquela que todo condutor habilitado deve conhecer e respeitar, a placa de velocidade máxima permitida R-19. Vale ressaltar que o condutor deve respeitar o limite de velocidade previsto e não o equipamento medidor.

Diante de todo o exposto, com o objetivo de incentivar o respeito ao limite de velocidade e reduzir ainda mais os índices de acidentes em nossa urbe, propomos a revogação da Lei nº 7.836/2006 nos termos ora elencados.

Na certeza de contarmos com o apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reiteramos à Vossa Excelência e Dignos Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito MunicipalAo
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA - SP
PL RADAR Revog. da Lei



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 68/2012

(Revoga a Lei nº 7.836, de 29 de Junho de 2006, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.836, de 29 de Junho de 2006, que dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no Município de Sorocaba.

Art. 2º A sinalização existente permanecerá até que o ponto de fiscalização eletrônica venha a ser realocado ou o poste de sustentação necessite de manutenção.

Art. 3º O Poder Público Municipal desenvolverá campanhas periódicas trimestralmente de esclarecimento aos condutores, nas quais deverão ser informados:

- I – O número de equipamentos fixos e estáticos que são utilizados e sua localização;
- II – As velocidades máximas permitidas nas principais ruas e avenidas;
- III – O valor da multa aplicada no caso de infrações detectadas pelos equipamentos;
- IV – Pontuação creditada na carteira nacional de habilitação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



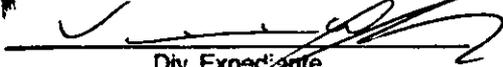
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente

09 de maio de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 13/03/12


Div. Expediente

Recebido em 14/03/12


Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 7836

Data : 11/07/2006

Classificações : Utilidade Pública / ONG / OSCIP

Ementa : Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências.

LEI Nº 7.836, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 47/2006 -- Autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços que atuam no município de Sorocaba, responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de radares no trânsito, ficam obrigadas a pintarem na cor amarela refletiva os postes que contenham os dispositivos que registram o veículo infrator desses equipamentos de medição de velocidade.

Parágrafo único. Fica vedada a pintura de qualquer outro poste de sinalização com a cor amarela.

Art. 2º Os postes que contenham os dispositivos referidos no artigo anterior devem estar sempre visíveis aos motoristas, não podendo sua localização estar encoberta por qualquer meio material, inclusive vegetação e outros obstáculos.

Art. 3º Os equipamentos de suporte dos radares estáticos deverão também ser pintados na cor amarelo refletiva.

Parágrafo único. Não se aplica o "caput" deste artigo quando o local estiver com a devida sinalização horizontal (solo) e vertical nos moldes da Resolução nº 08/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e desta Lei, indicando local sujeito a controle de velocidade por radar eletrônico estático os referidos locais onde serão fiscalizados, forem publicados em imprensa de grande circulação local, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º Será considerado inválido o auto de infração emitido a partir de radares que não estejam de acordo com esta Lei.

Art. 5º Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de seu órgão competente, tomar as providências cabíveis à homologação do suporte do equipamento previsto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Público Municipal desenvolverá campanhas periódicas, trimestralmente, de esclarecimento aos motoristas, nas quais deverão ser informados:

- I – o número de equipamentos fixos e estáticos que são utilizados e sua localização;
- II – as velocidades máximas permitidas nas principais vias e avenidas;
- III – o valor da multa aplicada no caso das infrações, detectadas pelos equipamentos, e,
- IV – pontuação creditada na carteira de habilitação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de junho de 2006, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO N.º 214 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006.

Altera o art. 3º e o Anexo I, acrescenta o art. 5ºA e o Anexo IV na Resolução CONTRAN nº 146/03 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando a disposição do § 2º do art. 280 do CTB que determina a necessidade do CONTRAN regulamentar previamente a utilização de instrumento ou equipamento hábil para o registro de infração;

Considerando a necessidade de uniformizar a utilização e medir a eficácia dos medidores de velocidade, com prioridade à educação para o trânsito, à redução e prevenção de acidentes e à preservação de vidas;

Considerando o que consta no Processo nº 80001.018556/2006-85;

RESOLVE:

Referendar, alterando, a Deliberação nº 52, publicada no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2006, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 1º O art. 3º da Resolução CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade.

§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade fixo ou estático com dispositivo registrador de imagem que atenda aos termos do §2º do art. 1º desta Resolução.

§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis no modelo constante no item A do Anexo I desta Resolução, que venham a comprovar a necessidade de

fiscalização, garantindo a ampla visibilidade do equipamento. Toda vez que ocorrerem alterações nas suas variáveis, o estudo técnico deverá ser refeito com base no item B do Anexo I desta Resolução.

§ 3º Para medir a eficácia dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade instalados a partir de 08 de setembro de 2006, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I desta Resolução, devendo este estar disponível em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a implantação do instrumento ou equipamento medidor de velocidade;

§ 4º Sempre que os estudos técnicos previstos no Anexo I constatarem o elevado índice de acidentes ou não comprovarem sua redução significativa, recomenda-se a adoção de barreira eletrônica.

§ 5º Os estudos técnicos referidos nos parágrafos 2º, 3º e 4º devem:

I – estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II – ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades, quando por elas solicitados.

III – ser encaminhados aos Conselhos Estaduais de Trânsito ou ao CONTRADIFE, no caso do Distrito Federal, quando por eles solicitados.

IV – ser encaminhados ao Denatran, em se tratando de órgãos ou entidades executivas rodoviárias da União, órgãos ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários do Distrito Federal, Estaduais e Municipais.

§ 6º Até 31 de dezembro de 2006, o Denatran deverá regulamentar a forma como os estudos técnicos deverão ser encaminhados.”

Art. 2º Acrescer o artigo 5º A à Resolução CONTRAN nº 146 de 27 de agosto de 2003 com a seguinte redação:

“Art. 5º A. É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução.

§ 1º São exemplos de sinalização vertical para atendimento do caput deste artigo, as placas constantes no Anexo IV.

§ 2º Pode ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.”

Art. 3º Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via têm prazo:

07

I – de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da data de publicação desta Resolução para elaborar e disponibilizar os estudos técnicos previstos no item A do Anexo I para os instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade instalados anteriormente à publicação desta Resolução;

II – de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução para a colocação de sinalização vertical prevista no artigo 5º A da Resolução CONTRAN 146/2003, para os instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade instalados anteriormente à data de publicação desta Resolução.”

Art. 4º Fica acrescido o Anexo IV à Resolução nº 146/2003.

Art. 5º O Anexo I da Resolução CONTRAN nº146/2003 passa a vigorar com o texto constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 6º Fica revogado o § 4º do art. 5º da Resolução CONTRAN nº 146/2003.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Fernando Marques de Freitas
Ministério da Defesa – Suplente

Rodrigo Lamego de Teixeira Soares
Ministério da Educação – Titular

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde – Titular

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes – Titular

ANEXO I

A - ESTUDO TÉCNICO: INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE

1 – IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

- Razão social:
- Estado/Município:

2 – LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

- Local (fixo):
- Trecho (estático, móvel ou portátil):
- Sentido do fluxo fiscalizado:
- Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita):

3 – EQUIPAMENTO

- Tipo:
 - Fixo com mostrador de velocidade Fixo sem mostrador de velocidade
 - Estático Móvel Portátil
- Data de início da operação no local/trecho: ____/____/____

4 – CARACTERÍSTICAS DO LOCAL/TRECHO DA VIA

- Classificação viária (art. 60 do CTB): _____
- N.º de pistas: _____
- N.º de faixas de trânsito (circulação) no sentido fiscalizado: _____
- Geometria:
 - Aclive Declive Plano Curva
- Trecho urbano: Sim Não

- Fluxo veicular na pista fiscalizada (VDM): _____
- Trânsito de pedestre: Sim ao longo da Via Transversal a via
 Não
- Trânsito de ciclista: Sim ao longo da Via Transversal a via
 Não

5 – VELOCIDADE

5.1 – Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:

5.1.1 - Velocidade antes do início da fiscalização (km/h):

- Velocidade regulamentada: _____
- Velocidade Praticada (85 percentil): _____

5.1.2 - Velocidade após o início da fiscalização (km/h):

- Velocidade regulamentada: _____ Data: ____/____/____

5.2 – Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:

- Velocidade regulamentada: _____
- Velocidade Praticada antes do início da fiscalização: _____
- Data: ____/____/____

6 – N.º DE ACIDENTES NO LOCAL/TRECHO DA VIA

- Nos 06 meses antes do início da fiscalização: _____

7 – POTENCIAL DE RISCO NO LOCAL/TRECHO DA VIA

- Descrição dos fatores de risco:

- Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento:

- Outras informações julgadas necessárias:

B – ESTUDO TÉCNICO: MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE

1 - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

- Razão social:
- Estado/Município:

2 – LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

- Local (fixo):
- Trecho (estático, móvel ou portátil):
- Sentido do fluxo fiscalizado:
- Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita):

3 – EQUIPAMENTO

- Tipo:

<input type="checkbox"/> Fixo com mostrador de velocidade	<input type="checkbox"/> Fixo sem mostrador de velocidade
<input type="checkbox"/> Estático	<input type="checkbox"/> Móvel
	<input type="checkbox"/> Portátil
- Data de início da operação no local/trecho: ____/____/____

4 – CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO TRECHO DA VIA

- Classificação viária (art. 60 do CTB): _____

- N.º de pistas: _____
- N.º de faixas de trânsito (circulação) no sentido fiscalizado: _____
- Geometria
 - Aclive
 - Declive
 - Plano
 - Curva
- Trecho urbano Sim Não

5 – CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS DO TRECHO DA VIA POR SENTIDO

5.1 – Fluxo veicular classificado na pista fiscalizada (VDM): _____

5.2 – Velocidade:

5.2.1 – Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:

a) Velocidade antes do início da fiscalização (km/h):

- Velocidade regulamentada: _____
- Velocidade Praticada (85 percentil): _____

b) Velocidade após o início da fiscalização (km/h):

- Velocidade regulamentada: _____ Data: ____/____/____
- Velocidade monitorada 06 meses depois: _____ Data: ____/____/____

5.2.2 – Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:

- Velocidade regulamentada: _____
- Velocidade praticada (85 percentil) antes do início da fiscalização: _____
- Velocidade monitorada 06 meses depois: _____ Data: ____/____/____

- Trânsito de pedestre: Sim ao longo da Via Transversal a via
 Não
- Trânsito de ciclista: Sim ao longo da Via Transversal a via
 Não

6 – N.º DE ACIDENTES NO TRECHO DA VIA

Antes e depois o início da fiscalização, por 06 meses de igual período:

- Antes do início da operação do equipamento: _____
- Após início da operação do equipamento: _____

7 – AVALIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE E MEDIDAS DE ENGENHARIA ADOTADAS

- Descrição dos fatores de risco:

- Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes e após a instalação do equipamento:

- Outras informações julgadas necessárias:

Nome: _____

Data: ____/____/____

8 – PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

(Deve conter indicação do posicionamento do equipamento e da sinalização)

9 – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO

- Nome: _____
- CREA n.º: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____/____/____

10 – RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA

- Nome: _____
- CREA n.º: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____/____/____

ANEXO IV

EXEMPLOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL



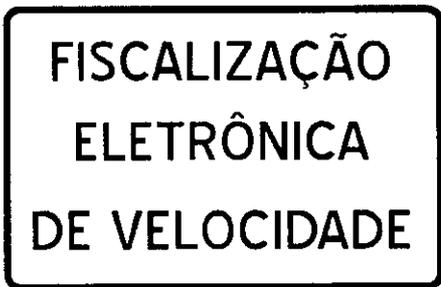
FISCALIZAÇÃO
ELETRÔNICA



FISCALIZAÇÃO
ELETRÔNICA



FISCALIZAÇÃO
ELETRÔNICA



RESOLUÇÃO Nº, 396 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos referente à fiscalização eletrônica da velocidade;

Considerando que onde não houver sinalização regulamentar de velocidade, os limites máximos devem obedecer ao disposto no art. 61 do CTB;

Considerando a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para redução de acidentes e de sua gravidade; e

Considerando o contido no processo nº 80001.020255/2007-01;

Resolve:

Art.1º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos.

b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentado para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R-19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;

c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade, do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

§ 2º Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (**display**) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Art. 2º O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I - Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;
- d) Contagem volumétrica de tráfego.

II- Conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;
- c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.
- d) Data da verificação de que trata o inciso III do artigo 3º.

Parágrafo único. No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “b” e à numeração de que trata a alínea “c”, ambas do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada,

obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem que atenda ao disposto nos arts. 2º e 3º.

§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.

§ 3º Para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo ou sempre que ocorrerem alterações nas variáveis constantes no estudo técnico, deve ser realizado novo estudo técnico que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I, com periodicidade máxima de 12 (doze) meses.

§ 4º Sempre que os estudos técnicos do modelo constante no item B do Anexo I constatarem o elevado índice de acidentes ou não comprovarem sua redução significativa recomenda-se, além da fiscalização eletrônica, a adoção de outros procedimentos de engenharia no local.

§ 5º Caso os estudos de que tratam o § 4º comprovem a necessidade de remanejamento do equipamento, deverá ser realizado um novo estudo técnico do modelo constante no item A do Anexo I.

§ 6º Os estudos técnicos referidos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades.

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, quando por eles solicitados.

§ 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel, somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:

I - quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;

II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido.

Art. 5º A notificação da autuação/penalidade deve conter, além do disposto no CTB e na legislação complementar, expressas em km/h:

I - a velocidade medida pelo instrumento ou equipamento medidor de velocidade;

II - a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade; e

III - a velocidade regulamentada para a via.

§ 1º Para configuração das infrações previstas no art. 218 do CTB, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade será o resultado da subtração da velocidade medida pelo instrumento ou equipamento pelo erro máximo admitido previsto na legislação metrológica em vigor, conforme tabela de valores referenciais de velocidade e tabela para enquadramento infracional constantes do Anexo II.

§ 2º Para configuração da infração prevista no art. 219 do CTB, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade será o resultado da soma da velocidade medida pelo instrumento ou equipamento com o erro máximo admitido previsto na legislação metrológica em vigor, conforme tabela de valores referenciais de velocidade constante do Anexo III.

§ 3º A informação de que trata o inciso III, no caso da infração prevista no art. 219 do CTB, é a velocidade mínima que o veículo pode transitar na via (cinquenta por cento da velocidade máxima estabelecida).

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa R-19 conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil e móvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá consignar no campo "observações" do auto de infração a informação do local de instalação da placa R-19, exceto na situação prevista no art. 7º.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no *caput*, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

§ 5º Em locais/trechos onde houver a necessidade de redução de velocidade pontual e temporária por obras ou eventos, desde que devidamente sinalizados com placa R-19, respeitadas as distâncias constantes do Anexo IV, poderão ser utilizados medidores de velocidade do tipo portátil ou estático.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, o agente de trânsito deverá produzir relatório descritivo da obra ou evento com a indicação da sinalização utilizada, o qual deverá ser arquivado junto ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, à disposição

das JARI, CETRAN, CONTRADIFE e CONTRAN.

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Art. 7º Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.

§ 1º Ocorrendo a fiscalização na forma prevista no **caput**, quando utilizado o medidor do tipo portátil ou móvel, a ausência da sinalização deverá ser informada no campo “observações” do auto de infração.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.

Art. 8º Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no **caput**, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - “VEÍCULOS LEVES” correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - “VEÍCULOS PESADOS” correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

§ 2º “VEÍCULO LEVE” tracionando outro veículo equipara-se a “VEÍCULO PESADO” para fins de fiscalização.

Art. 9º São exemplos de sinalização vertical para atendimento do art. 8º, as placas constantes do Anexo V .

Parágrafo único. Poderá ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

Art. 10. Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar seus procedimentos às disposições contidas no § 3º do art. 1º e no § 6º do art. 4º.

Parágrafo único. As exigências contidas na alínea “d” do inciso I e alínea “d” do inciso II do art. 2º aplicam-se aos equipamentos novos implantados a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 11. As disposições desta Resolução não se aplicam à fiscalização das condutas tipificadas como infração no art. 220 do CTB.

Art. 12. Ficam revogados o art. 3º e o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 202/2006 e as Resoluções CONTRAN nº146/2003, 214/2006 e 340/2010.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Júlio Ferraz Arcoverde
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Guiovaldo Nunes Laport Filho
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Tânia Maria F Bazan
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

- Trânsito de ciclista: Sim ao longo da Via Transversal a via
 Não

5 – VELOCIDADE

- 5.1 – Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:

- 5.1.1 - Velocidade no trecho anterior ao local fiscalizado (km/h):

Velocidade regulamentada: _____

Velocidade Praticada (85 percentil): _____

- 5.1.2 - Velocidade no local fiscalizado (km/h):

Velocidade regulamentada: _____ Data: ____/____/____

- 5.2 – Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:

Velocidade regulamentada: _____

Velocidade Praticada antes do início da fiscalização: _____ Data: ____/____/____

6 – N.º DE ACIDENTES NO LOCAL (para esta definição, considerar-se-á um trecho máximo de quinhentos metros antes e quinhentos metros depois do local).

- Até 12 meses antes do início da fiscalização (interstício de 06 meses): _____

7 – POTENCIAL DE RISCO NO LOCAL

- Descrição dos fatores de risco:

- Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento:

- Outras informações julgadas necessárias:

8 – PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

(Deve conter indicação do posicionamento do equipamento e da sinalização)

9 – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO

- Nome: _____
- CREA n.º: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____/____/____

10 – RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA

- Nome: _____
- CREA n.º: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____/____/____

B – ESTUDO TÉCNICO: MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE DO TIPO FIXO

1 - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

- Razão social:
- Estado/Município:

2 – LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

- Local:
- Sentido do fluxo fiscalizado:
- Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita):

3 – EQUIPAMENTO

- Tipo:
 - aparelho controlador eletrônico de velocidade de velocidade
 - aparelho redutor eletrônico de velocidade
- Data de início da operação no local/trecho: ____/____/____

7 – AVALIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE E MEDIDAS DE ENGENHARIA ADOTADAS

- Descrição dos fatores de risco:

- Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes e após a instalação do equipamento:

- Outras informações julgadas necessárias:

8 – PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

(Deve conter indicação do posicionamento do equipamento e da sinalização)

9 – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO

- Nome: _____
- CREA n.º: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____/____/____

10 – RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA

- Nome: _____
- CREA n.º: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____/____/____

ANEXO II

Tabela de valores referenciais de velocidade para infrações do art. 218 do CTB

VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)
27	20	69	62	111	103	153	142
28	21	70	63	112	104	154	143
29	22	71	64	113	105	155	144
30	23	72	65	114	106	156	145
31	24	73	66	115	107	157	146
32	25	74	67	116	108	158	147
33	26	75	68	117	109	159	148
34	27	76	69	118	110	160	149
35	28	77	70	119	111	161	150
36	29	78	71	120	112	162	151
37	30	79	72	121	113	163	152
38	31	80	73	122	113	164	153
39	32	81	74	123	114	165	153
40	33	82	75	124	115	166	154
41	34	83	76	125	116	167	155
42	35	84	77	126	117	168	156
43	36	85	78	127	118	169	157
44	37	86	79	128	119	170	158
45	38	87	80	129	120	171	159
46	39	88	81	130	121	172	160
47	40	89	82	131	122	173	161
48	41	90	83	132	123	174	162
49	42	91	84	133	124	175	163
50	43	92	85	134	125	176	164
51	44	93	86	135	126	177	165
52	45	94	87	136	126	178	166
53	46	95	88	137	127	179	166
54	47	96	89	138	128	180	167
55	48	97	90	139	129	181	168
56	49	98	91	140	130	182	169
57	50	99	92	141	131	183	170
58	51	100	93	142	132	184	171
59	52	101	94	143	133	185	172
60	53	102	95	144	134	186	173
61	54	103	96	145	135	187	174
62	55	104	97	146	136	188	175
63	56	105	98	147	137	189	176
64	57	106	99	148	138	190	177
65	58	107	100	149	139	191	178
66	59	108	100	150	140	192	179
67	60	109	101	151	140	193	179
68	61	110	102	152	141	194	180

Observações:

1. VM – VELOCIDADE MEDIDA (Km/h) VC – VELOCIDADE CONSIDERADA (Km/h)
2. Para velocidades medidas superiores aos indicados na tabela, considerar o erro máximo admissível de 7%, com arredondamento matemático para se calcular a velocidade considerada.

3. Para enquadramento infracional, deverá ser observada a tabela abaixo:

Tabela para enquadramento infracional

Limite Regulamentado (Km/h)	218 I – infração média	218 II – infração grave	218 III – infração gravíssima
20	$21 \leq VC \leq 24$	$25 \leq VC \leq 30$	$VC \geq 31$
30	$31 \leq VC \leq 36$	$37 \leq VC \leq 45$	$VC \geq 46$
40	$41 \leq VC \leq 48$	$49 \leq VC \leq 60$	$VC \geq 61$
50	$51 \leq VC \leq 60$	$61 \leq VC \leq 75$	$VC \geq 76$
60	$61 \leq VC \leq 72$	$73 \leq VC \leq 90$	$VC \geq 91$
70	$71 \leq VC \leq 84$	$85 \leq VC \leq 105$	$VC \geq 106$
80	$81 \leq VC \leq 96$	$97 \leq VC \leq 120$	$VC \geq 121$
90	$91 \leq VC \leq 108$	$109 \leq VC \leq 135$	$VC \geq 136$
100	$101 \leq VC \leq 120$	$121 \leq VC \leq 150$	$VC \geq 151$
110	$111 \leq VC \leq 132$	$133 \leq VC \leq 165$	$VC \geq 166$
120	$121 \leq VC \leq 144$	$145 \leq VC \leq 180$	$VC \geq 181$

Obs.: VC – VELOCIDADE CONSIDERADA (Km/h)

ANEXO III

Tabela de valores referenciais de velocidade para infração do art. 219 do CTB

<u>VM</u> (Km/h)	<u>VC</u> (Km/h)
10	17
11	18
12	19
13	20
14	21
15	22
16	23
17	24
18	25
19	26
20	27
21	28
22	29

<u>VM</u> (Km/h)	<u>VC</u> (Km/h)
23	30
24	31
25	32
26	33
27	34
28	35
29	36
30	37
31	38
32	39
33	40
34	41
35	42

<u>VM</u> (Km/h)	<u>VC</u> (Km/h)
36	43
37	44
38	45
39	46
40	47
41	48
42	49
43	50
44	51
45	52
46	53
47	54
48	55

<u>VM</u> (Km/h)	<u>VC</u> (Km/h)
49	56
50	57
51	58
52	59
53	60
54	61
55	62
56	63
57	64
58	65
59	66
60	67

Observação:

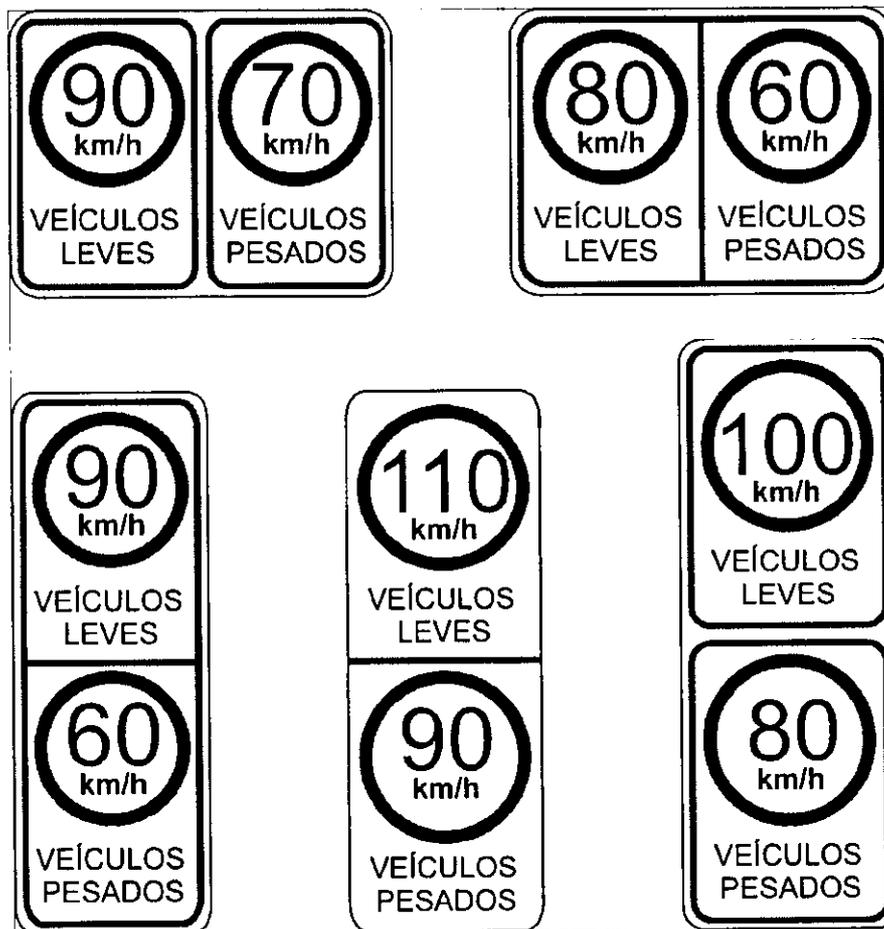
1.VM – VELOCIDADE MEDIDA (Km/h) VC – VELOCIDADE CONSIDERADA (Km/h)

ANEXO IV

Velocidade Regulamentada (Km/h)	Intervalo de Distância (metros)	
	Via Urbana	Via Rural
$V \geq 80$	400 a 500	1000 a 2000
$V < 80$	100 a 300	300 a 1000

ANEXO V

EXEMPLOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL ESPECÍFICA PARA LIMITE DE VELOCIDADE MÁXIMA POR TIPO DE VEÍCULO NO MESMO TRECHO DA VIA



Observações:

1. As placas ilustradas são exemplos para atendimento ao disposto nesta Resolução, podendo ser estabelecidos outros limites de velocidades, devidamente justificados por estudos técnicos.
2. A diagramação das placas deve seguir o disposto no Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, aprovado pela do Resolução CONTRAN nº 180/05.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 396, de 13 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, Página 94,

Onde se lê: “ Art. 10. Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar seus procedimentos às disposições contidas no § 3º do art. 1º e no § 6º do art. 4º”.

Leia-se: “Art. 10. Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar seus procedimentos às disposições contidas no § 2º do art. 1º e no § 6º do art. 4º”.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

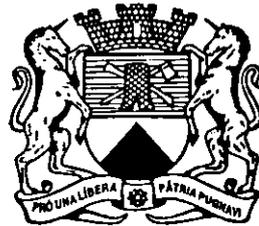
PROJETO DE LEI Nº 47/2006

Lei Nº 7.836

AUTÓGRAFO Nº 163/06

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: do Edil Paulo Francisco Mendes

Assunto: Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 47 /2006

N°

Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços que atuam no município de Sorocaba, responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de radares no trânsito, ficam obrigadas a pintarem na cor amarela refletiva os postes que contenham os dispositivos que registram o veículo infrator desses equipamentos de medição de velocidade.

Parágrafo único - Fica vedada a pintura de qualquer outro poste de sinalização com a cor amarela.

Art. 2º - Os postes que contenham os dispositivos referidos no artigo anterior devem estar sempre visíveis aos motoristas, não podendo sua localização estar encoberta por qualquer meio material, inclusive vegetação e outros obstáculos.

Art. 3º - Os equipamentos de suporte dos radares móveis deverão também ser pintados na cor amarelo refletiva.

Art. 4º - Será considerado inválido o auto de infração emitido a partir de radares que não estejam de acordo com esta Lei.

Art. 5º - Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de seu órgão competente, tomar as providências cabíveis à homologação do suporte do equipamento previsto nesta Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de fevereiro de 2006.


PAULO FRANCISCO MENDES
Vereador

PROTÓCOLO GERAL

-22-fev-2006-14:54:05:124-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

3403

Nº JUSTIFICATIVA:

O objetivo desta proposição é evitar os acidentes que ocorrem, principalmente em vias de tráfego rápido, quando o motorista ao avistar o radar freia bruscamente.

Sendo a função social da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, educativa e não arrecadatória, como infelizmente vem acontecendo em alguns municípios, não há motivo relevante para se esconder os radares.

Com a pintura dos postes metálicos que sustentam câmeras fotográficas dos equipamentos que medem a velocidade dos veículos, na cor amarelo refletiva, os motoristas irão identificar de longa distância, mesmo no período noturno, a existência dos radares.

As exigências contidas nesta Lei são de simples execução e de baixo custo. Tendo em vista que temos nas ruas de Sorocaba mais de 80 radares fixos e muitos deles, colocados de maneira a impedir a perfeita visualização dos mesmos, este projeto visa oferecer aos motoristas mais um adequado alerta sobre a presença dos radares instalados nas vias públicas do município.

Estamos juntando em anexo, algumas fotos que possam ilustrar de forma clara os objetivos desta propositura.

Esta iniciativa é muito oportuna no momento atual, pois a Prefeitura está providenciando nova licitação para estes serviços.

S/S., 22 de fevereiro de 2006

Paulo Francisco Mendes
PAULO FRANCISCO MENDES

Vereador

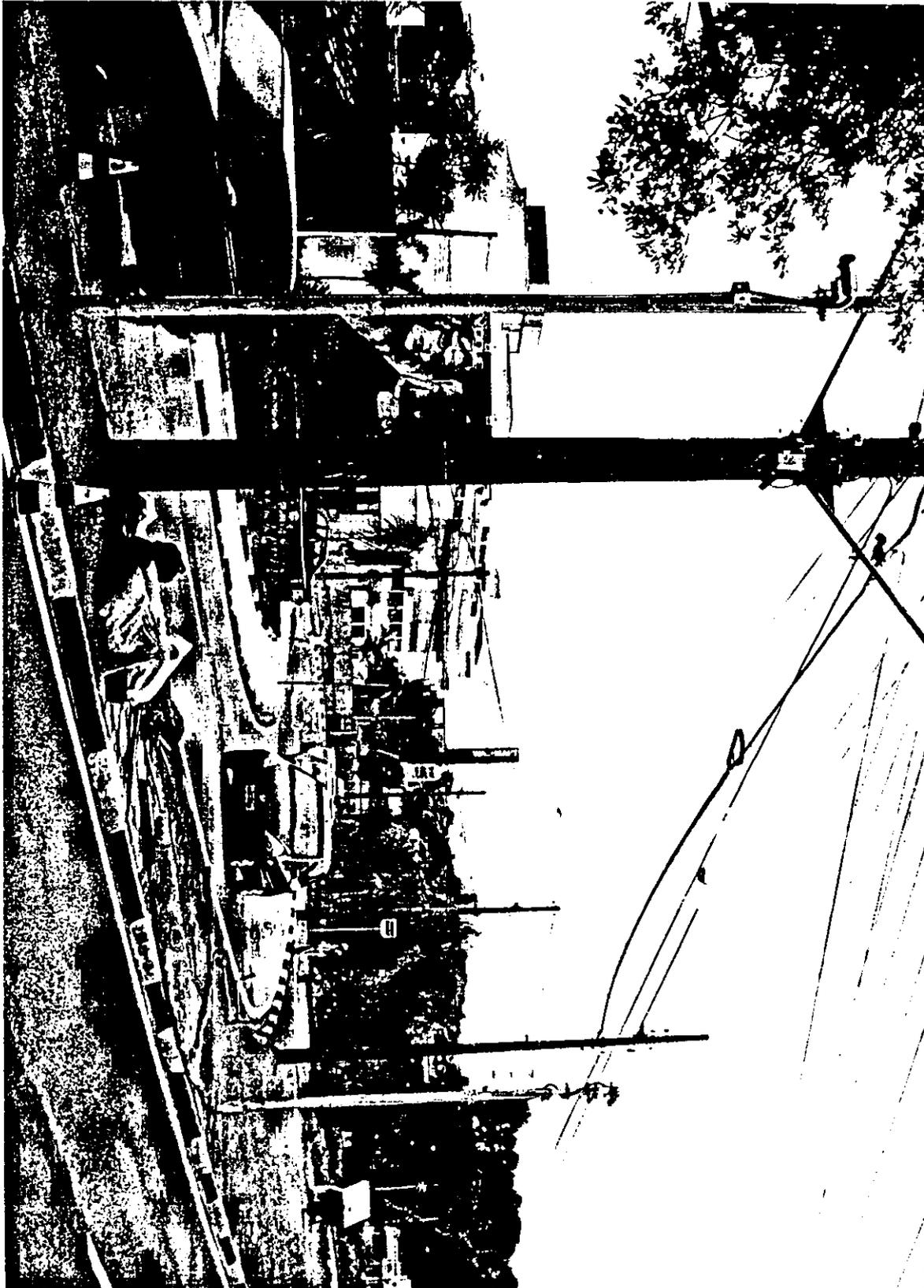
PROTÓTIPO GERAL

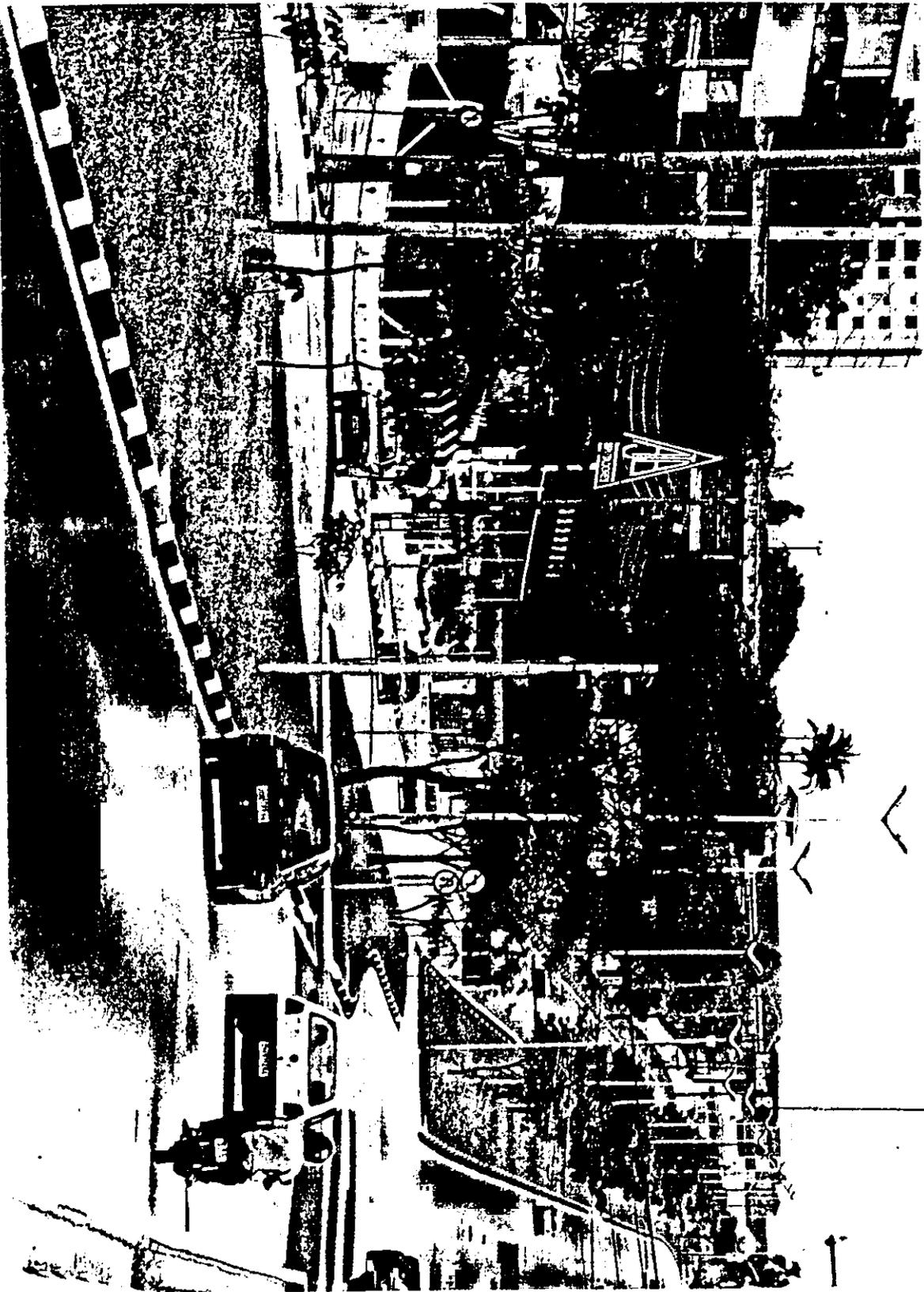
-22-Fev-2006-14:54:03:124-2/2

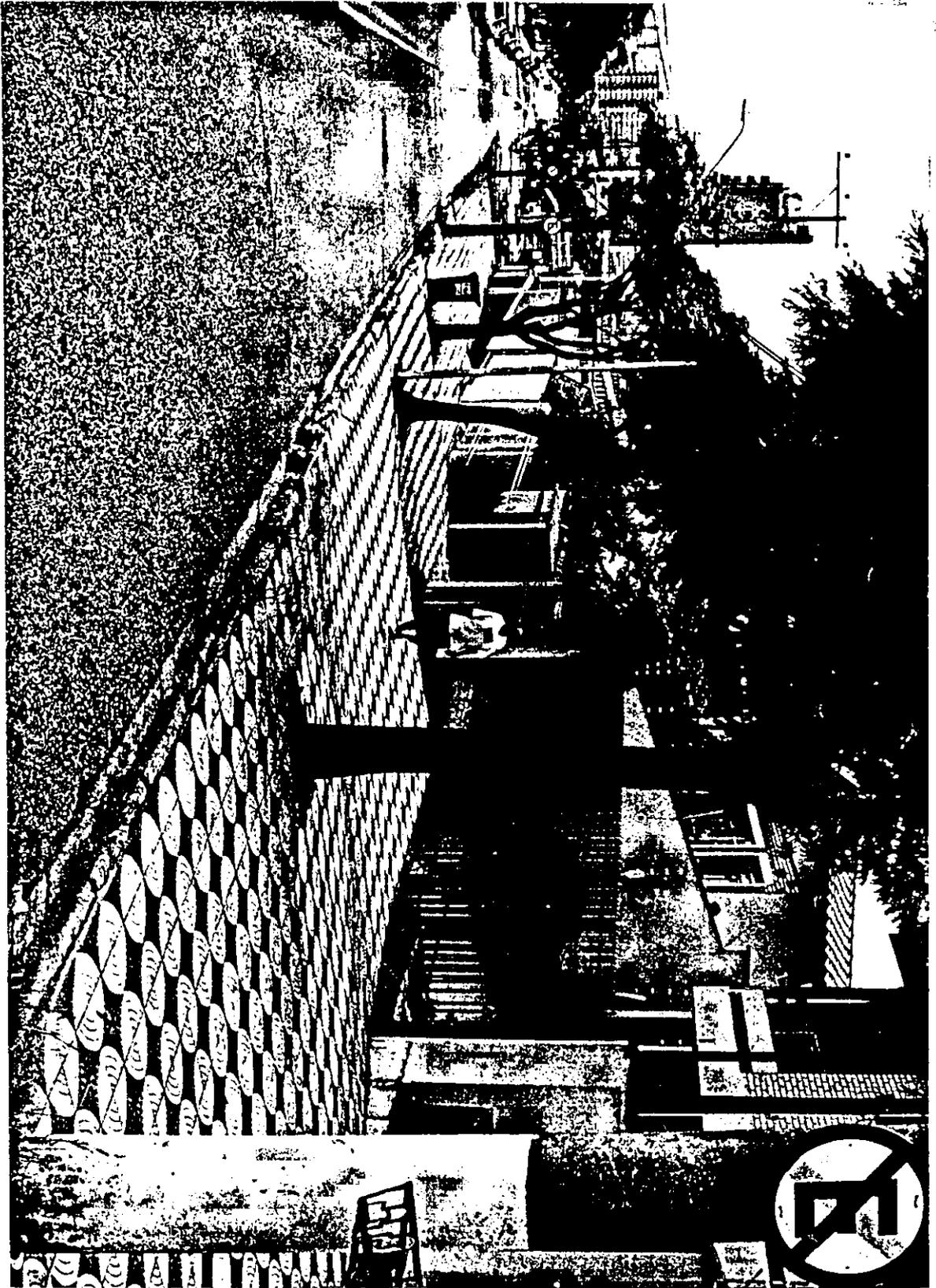
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA











Recebido em
22 de Junho de 2006

Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 23, 02 / 06

Presidente

VISTA

Em da de

Secretaria



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 047/2006

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Paulo Francisco Mendes.

O projeto determina às empresas responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de radares no trânsito que atuam na cidade de Sorocaba, a realização de pintura, na cor amarelo refletiva, dos postes metálicos que sustentam as câmeras fotográficas destes equipamentos (art. 1º); veda a colocação dos mencionados dispositivos em locais que diminuam a sua visibilidade (art. 2º); determina que os suportes dos radares móveis também sejam pintados na cor amarelo refletiva (art. 3º); considera inválido o auto de infração expedido em desacordo com as disposições legais; e atribui à Prefeitura Municipal a competência para a homologação do suporte do equipamento previsto na lei (art. 5º).

A competência legislativa a respeito do tema (direito urbanístico) é suplementar do Município, e a iniciativa legislativa é concorrente da Câmara.

Com efeito, estabelece a Constituição da República, no seu art. 24, inciso I, o seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

“Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I- direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”

O artigo 30 do mesmo diploma legal, em seus incisos I e II, prevê a competência dos Municípios para:

“(…)

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Dos dispositivos supra transcritos depreende-se que os Municípios possuem competência para disciplinar, por meio de legislação própria, assuntos de interesse local, e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, podendo suprir suas omissões e lacunas, inclusive no que tange às matérias previstas no artigo 24 da Constituição Federal.

A regulamentação da pintura de equipamentos urbanos que funcionem como suportes de radares fotográficos é matéria atinente ao direito urbanístico, inserindo-se, por conseguinte, na competência suplementar municipal.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 05 de abril de 2006



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Cominatto

Paola Cominatto
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Marcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica

11

47



12

Câmara Municipal de Sorocaba⁴²

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 47/2006, de autoria do Edil Paulo Francisco Mendes, que dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador JOÃO DONIZETI, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de abril de 2006.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba¹³₄₃

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: VEREADOR JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Trata-se de PL nº 47/2006 que "Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências".

O projeto determina às empresas responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de radares no trânsito que atuam na cidade de Sorocaba, a realização de pintura, na cor amarelo refletiva, dos postes metálicos que sustentam as câmeras fotográficas destes equipamentos para facilitar a sua visibilidade e dá outras providências.

A competência legislativa sobre direito urbanístico é suplementar do Município, e a iniciativa legislativa é concorrente da Câmara, conforme se depreende da leitura dos artigos 24, inciso I; 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Assim sendo, opinamos pela Legalidade da presente propositura.

S/C., 13 de abril de 2006

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente - Relator

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba¹⁴₄₄

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

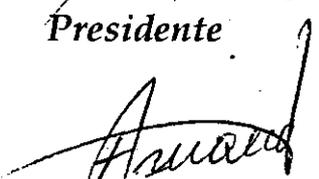
SOBRE: o Projeto de Lei nº 47/2006, de autoria do Edil Paulo Francisco Mendes, que dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

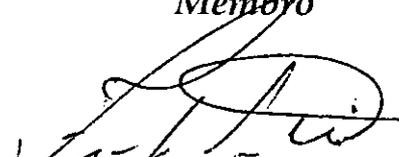
S/C., 10 de abril de 2006.


MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA

Presidente


ANTÔNIO ARNAUD PEREIRA

Membro


FRANCISCO JESUS PEROTTI

Membro





15
Câmara Municipal de Sorocaba⁴⁵

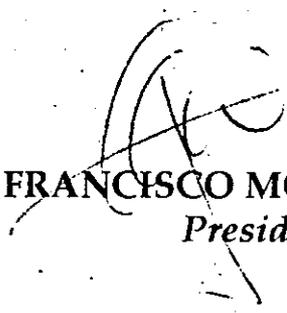
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 47/2006, de autoria do Edil Paulo Francisco Mendes, que dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de abril de 2006.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





46
Câmara Municipal de Sorocaba 46

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 - PL 47/06

MODIFICATIVA

Da' nova redaçãõ ao art. 3º
do PL 47/06 :

" art. 3º . Fica vedada a
utilizaçãõ de radares estãticos no

Município de Sorocaba "

S/S , 02/05/06

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba 17 47

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 / P.L. 47/2006

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao Artigo 3º do P.L. 47/2006:

“Artigo 3º. Fica obrigatória sinalização horizontal (solo) e vertical nos moldes da resolução 008/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN indicando local sujeito a controle de velocidade por radar eletrônico estático.

§1º- os locais onde serão fiscalizados por radar estático deverão ser informados em imprensa de grande circulação local, com antecedência de 48 horas.

Justificativa

As modificações são necessárias para dar publicidade aos municípios dos locais onde estarão sujeitos à fiscalização eletrônica.

S/S., 04 de Maio de 2006.


JOSÉ FRANCISO MARTINEZ
Vereador





18
Câmara Municipal de Sorocaba 48

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 / P.L. 47/2006

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao Artigo 1º do P.L. 47/2006:

"Artigo 1º - As empresas prestadoras de serviços que atuam no município de Sorocaba, responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de radares no trânsito fixos e estáticos, ficam obrigadas pintarem em cor amarela fotoluminescente e terem fixado placas indicativas da existência de radar nos postes e suportes dos dispositivos dos equipamentos que registram o veículo infrator". bem como a respectiva sinalização de solo.

Justificativa

As modificações são necessárias para dar maior visibilidade dos locais onde estarão sujeitos à fiscalização eletrônica.

S/S., 04 de Maio de 2006.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SO. 26/06
Apresentado o
pedido de retirada
da Emenda 1.

EM 04 / 05 / 2006
[Signature]
PRESIDENTE

**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SO. 34/06
Emenda a
Discussões

EM 01 / 06 / 2006
[Signature]
PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO

SO. 37/06 - Bem como as Emendas
4, 5 e 6 e Anexas
as Emendas 1, 2 e 3

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 06 / 2006
[Signature]
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO

SO. 32/06 Bem como as Emendas
4, 5 e 6 - anexos
de Jdct.

APROVADO REJEITADO

EM 20 / 06 / 2006
[Signature]
PRESIDENTE

FOLHA DE VOTAÇÃO

19

Votação Nominal do PROJETO DE LEI Nº 47/06

Votação Nominal do PROJETO DE DECR. LEGISL. Nº _____

Votação Nominal do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Votação Nominal do SUBSTITUTIVO Nº _____

Votação Nominal do REQUERIMENTO Nº _____

Votação Nominal da MOÇÃO Nº _____

Votação Nominal da EMENDA Nº _____

Votação Nominal do VETO Nº _____

Votação Nominal do PELOM Nº _____

49

pedido de retirada da emenda n.º 1.

SENHORES VEREADORES	SIM	NÃO
ANTÔNIO ARNAUD PEREIRA - PT		✓
BENEDITO DE JESUS OLERIANO - PPS	X	
CARLOS CEZAR DA SILVA - PMDB	X	
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA - PT		X
FRANCISCO JESUS PEROTTI - PV		X
FRANCISCO MOKO YABIKU - PSDB	X	
GERVINO GONÇALVES - PL		X
HÉLIO APARECIDO DE GODOY - PSDB		
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO - PL		
JESSÉ LOURES DE MORAES - PV		X
JOÃO DONIZETI SILVESTRE - PSDB	X	
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ - PSDB	X	
JÚLIO CÉSAR RIBEIRO - PSC	X	
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR - PFL		X
MOACIR LUÍS SILVA DE OLIVEIRA - PSDB	X	
NEUSA MALDONADO SILVEIRA - PDT		X
PAULO FRANCISCO MENDES - PFL	X	
RAUL MARCELO DE SOUZA - PSOL		X
TÂNIA BACCELLI - PT		X
WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS		X
		9
TOTAL	8	1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 04 DE 05 DE 2006


(1º SECRETÁRIO)

(PRESIDENTE)

(2º SECRETÁRIO)



Câmara Municipal de Sorocaba ²⁰ 50

Estado de São Paulo

Nº

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA À EMENDA Nº 01 AO PL Nº 047/2006

A emenda em análise dá nova redação ao art. 3º do PL, vedando expressamente a utilização de radares estáticos no Município de Sorocaba.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Com base nessa competência, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro, cujo o artigo 21 prevê que compete aos órgãos e entidades executivos dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, além de implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, entre os quais se inclui o radar.

Por conseguinte, não cabe ao Município legislar sobre trânsito, sendo tal competência da União. Legislação complementar sobre trânsito é de competência do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito (art. 12, I do CTB), órgão normativo ao qual cabe estabelecer as normas regulamentares previstas no CTB.

No que se refere à utilização ou não do equipamento de controle de velocidade (radar), é competência do Órgão Executivo de Trânsito do Município a decisão quanto à sua implantação, sendo vedado ao Poder Legislativo deflagrar projeto de lei que venha a coibir seu uso, sob pena





Câmara Municipal de Sorocaba ²¹ 51

Estado de São Paulo

Nº

de configurar-se afronta à independência dos Poderes, em especial, ao disposto no artigo 61, II, da LOM, que estatui ser competência privativa do Prefeito o exercício da direção superior da Administração Pública Municipal.

Por conseguinte, afigura-se como inconstitucional a emenda ora em análise.

S/C, 08 de maio de 2006.

MANIFEST. PLENÁRIO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba 22

Estado de São Paulo

Nº

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA À EMENDA Nº 02 AO PL Nº 047/2006

A emenda em análise dá nova redação ao art. 3º do PL, estabelecendo a obrigatoriedade da sinalização horizontal (solo) e vertical nos moldes da Resolução nº 008/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN indicando local sujeito a controle de velocidade por radar eletrônico estático, além de ter que ocorrer divulgação na imprensa de grande circulação local, com antecedência de 48 horas, os locais a serem fiscalizados por radar estático.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Com base nessa competência, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro, cujo o artigo 21 prevê que compete aos órgãos e entidades executivos dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, além de implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, entre os quais se inclui o radar.

Por conseguinte, não cabe ao Município legislar sobre trânsito, sendo tal competência da União. Legislação complementar sobre trânsito é de competência do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito (art. 12, I do CTB), órgão normativo ao qual cabe estabelecer as normas regulamentares previstas no CTB. Aliás, recentemente foi editada a Resolução nº 180, de 26/8/05, do CONTRAN, que aprova o Volume I –





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sinalização Vertical de Regulamentação do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, normas estas a serem aplicadas a todo território nacional.

Por conseguinte, afigura-se como inconstitucional a emenda ora em análise.

S/C, 08 de maio de 2006.

MANIFEST. PLENÁRIO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba ²⁴ 54

Estado de São Paulo

Nº

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA À EMENDA Nº 03 AO PL Nº 047/2006

A emenda em análise dá nova redação ao art. 1º do PL, mantendo a obrigatoriedade de pintura em cor amarela, sem contudo esclarecer qual equipamento deve ser pintado. Além disso, a emenda acrescenta a obrigatoriedade da fixação de placas indicativas da existência de radar nos postes e suportes dos dispositivos dos equipamentos que registram o veículo infrator, bem como a respectiva sinalização de solo.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Com base nessa competência, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro, cujo o artigo 21 prevê que compete aos órgãos e entidades executivos dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, além de implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, entre os quais se inclui o radar.

Por conseguinte, não cabe ao Município legislar sobre trânsito, sendo tal competência da União. Legislação complementar sobre trânsito é de competência do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito (art. 12, I do CTB), órgão normativo ao qual cabe estabelecer as normas regulamentares previstas no CTB.





Câmara Municipal de Sorocaba 25

Estado de São Paulo

Nº

O CONTRAN, com base em sua competência normativa referente à sinalização, editou a Resolução nº 146, de 22 de agosto de 2003, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o CTB, estabelece em seu art. 5º, § 4º, que não é obrigatória a utilização de sinalização vertical de indicação educativa.

Por conseguinte, não pode o Legislativo obrigar o Executivo a implantar sinalização não obrigatória pelo CONTRAN, órgão ao qual compete legislar sobre trânsito, sob pena de configurar-se afronta à independência dos Poderes, em especial, ao disposto no artigo 61, II, da LOM, que estatui ser competência privativa do Prefeito o exercício da direção superior da Administração Pública Municipal.

Por conseguinte, afigura-se como inconstitucional a emenda ora em análise.

S/C, 08 de maio de 2006.

MANIFESTAÇÃO: DENUNCIADO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TÓLEDO
Membro

MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba 26 56

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 04 / 47/2006

EMENDA ADITIVA

Deverá ser acrescentado o seguinte parágrafo ao Artigo 3º, do P.L. 47/2006 :

Não se aplica o "caput" deste artigo
Parágrafo único - ~~Exceto~~ quando o local estiver com a devida sinalização horizontal (solo) e vertical nos moldes da resolução 008/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e desta Lei, indicando local sujeito a controle de velocidade por radar eletrônico estático e os referidos locais onde serão fiscalizados, forem publicados em imprensa de grande circulação local, com antecedência de 48 horas.

Justificativa

As modificações são necessárias para dar publicidade aos munícipes dos locais onde estarão sujeitos à fiscalização eletrônica.

S/S., 01 de Junho de 2006.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda 04 ao PL 47/2006.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 1º de junho de 2006.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro





28

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05 ao PL. 47/06

MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 3º:

" Art. 3º Os equipamentos de suporte dos radares estáticos deverão também ser pintados na cor amarelo refletiva "

S/S, 01/6/2006

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ





29
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda 05 ao PL 47/2006.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 1º de junho de 2006.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba ³⁰ 60

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 06/47/06

MODIFICATIVA

ADITIVA

O Poder público Municipal deverá
realizar campanhas periódicas, trimestral-
mente, de esclarecimento aos motoristas,
nas quais deverão ser informados:

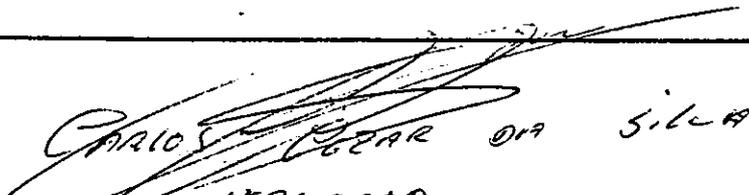
A) O número de equipamentos fixos e
estáticos que são utilizados e sua
localização;

~~Os pontos de fiscalização em que são
realizadas as campanhas serão mantidos~~

B) As velocidades máximas permitidas
nas principais vias e avenidas;

C) O valor das multas aplicadas
no caso das infrações detectadas pelos
equipamentos;

D) Pontuação creditada na carteira de
habilitação.


CARLOS CÉSAR DA SILVA





31
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

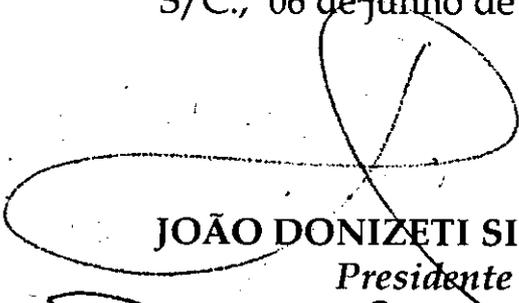
Nº

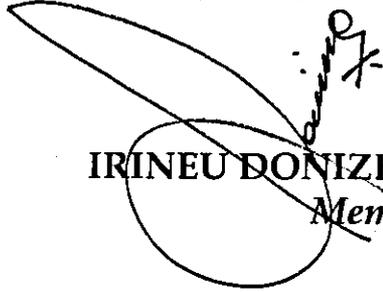
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda 06 ao PL nº 47/2006.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 06 de junho de 2006.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro





Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 47/2006

SOBRE: Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços que atuam no município de Sorocaba, responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de radares no trânsito, ficam obrigadas a pintarem na cor amarela refletiva os postes que contenham os dispositivos que registram o veículo infratores desses equipamentos de medição de velocidade.

Parágrafo único. Fica vedada a pintura de qualquer outro poste de sinalização com a cor amarela.

Art. 2º Os postes que contenham os dispositivos referidos no artigo anterior devem estar sempre visíveis aos motoristas, não podendo sua localização estar encoberta por qualquer meio material, inclusive vegetação e outros obstáculos.

Art. 3º Os equipamentos de suporte dos radares estáticos deverão também ser pintados na cor amarelo refletiva.

Parágrafo único. Não se aplica o "caput" deste artigo quando o local estiver com a devida sinalização horizontal (solo) e vertical nos moldes da Resolução nº 08/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e desta Lei, indicando local sujeito a controle de velocidade por radar eletrônico estático e os referidos locais onde serão fiscalizados, forem publicados em imprensa de grande circulação local, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º Será considerado inválido o auto de infração emitido a partir de radares que não estejam de acordo com esta Lei.





33

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de seu órgão competente, tomar as providências cabíveis à homologação do suporte do equipamento previsto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Público Municipal desenvolverá campanhas periódicas, trimestralmente, de esclarecimento aos motoristas, nas quais deverão ser informados:

I - o número de equipamentos fixos e estáticos que são utilizados e sua localização;

II - as velocidades máximas permitidas nas principais vias e avenidas;

III - o valor da multa aplicada no caso das infrações, detalhadas pelos equipamentos, e,

IV - pontuação creditada na carteira de habilitação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 20 de junho de 2006.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

Paulo Francisco Mendes
PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

Rosa.-



DISCUSSÃO ÚNICA 50.41/06

APROVADO REJEITADO

EM 29 / 06 / 2006



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0897

Sorocaba, 29 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168 e 169/2006, aos Projetos de Lei n.ºs 75, 47/2006, 247, 162/2005, 208, 215, 216 e 209/2006 respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa-





35
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 163/2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2006

Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 47/2006 DO EDIL PAULO FRANCISCO MENDES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços que atuam no município de Sorocaba, responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de radares no trânsito, ficam obrigadas a pintarem na cor amarela refletiva os postes que contenham os dispositivos que registram o veículo infrator desses equipamentos de medição de velocidade.

Parágrafo único. Fica vedada a pintura de qualquer outro poste de sinalização com a cor amarela.

Art. 2º Os postes que contenham os dispositivos referidos no artigo anterior devem estar sempre visíveis aos motoristas, não podendo sua localização estar encoberta por qualquer meio material, inclusive vegetação e outros obstáculos.

Art. 3º Os equipamentos de suporte dos radares estáticos deverão também ser pintados na cor amarelo refletiva.

Parágrafo único. Não se aplica o "caput" deste artigo quando o local estiver com a devida sinalização horizontal (solo) e vertical nos moldes da Resolução nº 08/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e desta Lei, indicando local sujeito a controle de velocidade por radar eletrônico estático





Câmara Municipal de Sorocaba 36 bb

Estado de São Paulo

Nº e os referidos locais onde serão fiscalizados, forem publicados em imprensa de grande circulação local, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º Será considerado inválido o auto de infração emitido a partir de radares que não estejam de acordo com esta Lei.

Art. 5º Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de seu órgão competente, tomar as providências cabíveis à homologação do suporte do equipamento previsto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Público Municipal desenvolverá campanhas periódicas, trimestralmente, de esclarecimento aos motoristas, nas quais deverão ser informados:

- I - o número de equipamentos fixos e estáticos que são utilizados e sua localização;
- II - as velocidades máximas permitidas nas principais vias e avenidas;
- III - o valor da multa aplicada no caso das infrações, detectadas pelos equipamentos, e,
- IV - pontuação creditada na carteira de habilitação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37

67

Nº

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" DE 14 DE JULHO DE 2006 / Nº 1.214"

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 12.723/2006)
LEI Nº 7.836,
DE 29 DE JUNHO DE 2 006.

(Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 47/2006 - autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços que atuam no município de Sorocaba, responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de radares no trânsito, ficam obrigadas a pintarem na cor amarela refletiva os postes que contenham os dispositivos que registram o veículo infrator desses equipamentos de medição de velocidade.

Parágrafo Único - Fica vedada a pintura de qualquer outro poste de sinalização com a cor amarela.

Art. 2º - Os postes que contenham os dispositivos referidos no artigo anterior devem estar sempre visíveis aos motoristas, não podendo sua localização estar encoberta por qualquer meio material, inclusive vegetação e outros obstáculos.

Art. 3º - Os equipamentos de suporte dos radares estáticos deverão também ser pintados na cor amarela refletiva.

Parágrafo Único - Não se aplica o "caput" deste artigo quando o local estiver com a devida sinalização horizontal (solo) e vertical nos moldes da Resolução nº 08/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e desta Lei, indicando local sujeito a controle de velocidade por radar eletrônico estático e os referidos locais onde serão fiscalizados, forem publicados em imprensa de grande circulação local, com antecedência de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 4º - Será considerado inválido o auto de infração emitido a partir de radares que não estejam de acordo com esta Lei.

Art. 5º - Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de seu órgão competente, tomar as providências cabíveis à homologação do suporte do equipamento previsto nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Público Municipal desenvolverá campanhas periódicas, trimestralmente, de esclarecimento aos motoristas, nas quais deverão ser informados:

- I - o número de equipamentos fixos e estáticos que são utilizados e sua localização;
- II - as velocidades máximas permitidas nas principais vias e avenidas;
- III - o valor da multa aplicada no caso das infrações, detectadas pelos equipamentos, e,
- IV - pontuação creditada na carteira de habilitação.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de junho de 2 006,
351ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos

RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

N.R. - A presente Lei sob nº 7.836, de 29 de junho de 2 006, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da L. O. M.

Sorocaba, 29 de junho de 2 006.

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



58
68

(Processo nº 12.723/2006)

LEI Nº 7.836, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

(Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 47/2006 - autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços que atuam no município de Sorocaba, responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de radares no trânsito, ficam obrigadas a pintarem na cor amarela refletiva os postes que contenham os dispositivos que registram o veículo infrator desses equipamentos de medição de velocidade.

Parágrafo Único - Fica vedada a pintura de qualquer outro poste de sinalização com a cor amarela.

Art. 2º - Os postes que contenham os dispositivos referidos no artigo anterior devem estar sempre visíveis aos motoristas, não podendo sua localização estar encoberta por qualquer meio material, inclusive vegetação e outros obstáculos.

Art. 3º - Os equipamentos de suporte dos radares estáticos deverão também ser pintados na cor amarelo refletiva.

Parágrafo Único - Não se aplica o "caput" deste artigo quando o local estiver com a devida sinalização horizontal (solo) e vertical nos moldes da Resolução nº 08/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e desta Lei, indicando local sujeito a controle de velocidade por radar eletrônico estático e os referidos locais onde serão fiscalizados, forem publicados em imprensa de grande circulação local, com antecedência de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 4º - Será considerado inválido o auto de infração emitido a partir de radares que não estejam de acordo com esta Lei.

Art. 5º - Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de seu órgão competente, tomar as providências cabíveis à homologação do suporte do equipamento previsto nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Público Municipal desenvolverá campanhas periódicas, trimestralmente, de esclarecimento aos motoristas, nas quais deverão ser informados:

- I - o número de equipamentos fixos e estáticos que são utilizados e sua localização;
- II - as velocidades máximas permitidas nas principais vias e avenidas;
- III - o valor da multa aplicada no caso das infrações, detectadas pelos equipamentos, e,



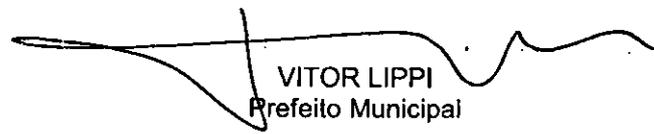
Lei nº 7.836, de 29/06/2006 - fls. 02.

IV - pontuação creditada na carteira de habilitação.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

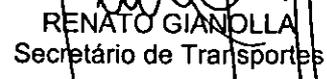
Palácio dos Tropeiros, em 29 de junho de 2006, 351º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

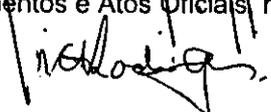


MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos



RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



02
70

Nº

PROJETO DE LEI Nº 17 / 2.012.

Dispõe sobre a revogação da
Lei nº 7.836, de 29 de Junho de
2.006, e dá outras providências.

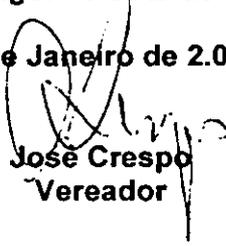
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 7.836, de 29 de Junho de 2.006.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de Janeiro de 2.012.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.836, de 29 de Junho de 2.006, dispõe sobre e a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município de Sorocaba, estabelecendo que as empresas responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de radares no trânsito ficam obrigadas a pintar na cor amarela refletiva os postes que contenham os dispositivos que registram o veículo infrator desses equipamentos de medição de velocidade. Em seu Art. 2º, a Lei determina que os postes que contenham os radares devem estar sempre visíveis aos motoristas, não podendo sua localização estar encoberta por qualquer meio material, inclusive vegetação e outros obstáculos. Além disso, os equipamentos de suporte dos radares estáticos deverão também ser pintados na cor amarelo refletiva. A norma superior que ensejou a lei municipal 7.836/06 foi a Resolução 146 do Contran - Conselho Nacional de Trânsito, publicada em 27/8/2003 e alterada pelas resoluções 165/04, 202/06 e 214/06. Ocorre que aquela Resolução 146/03 acaba de ser revogada pela Resolução 396, de 13 de dezembro de 2011. Portanto, a atitude de avisar os motoristas de que à frente existe equipa-





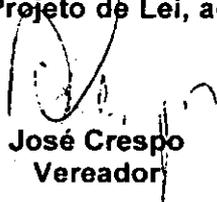
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

03
71

Nº

mento fixo ou móvel de fiscalização não é mais obrigatória em território nacional. No trânsito, o melhor investimento público para salvar vidas e prevenir acidentes são as campanhas educativas e de conscientização. A maioria dos motoristas tem ou adquire essa consciência rapidamente. Infelizmente, porém, uma minoria de condutores automotivos insiste no erro e na falta de respeito aos demais e a toda a sociedade - causando mortes e destruições. A sociedade precisa se proteger contra esses infratores, punindo-os com advertências, multas e prisão - especialmente quando o condutor atua embriagado ou sob o efeito de outras drogas. Uma corrente ideológica, em anos passados, interpretou o artigo 94 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro ("Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via como na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado") no sentido de obrigar (Art. 5º- A da Resolução 146/03) que os radares e demais equipamentos de fiscalização fossem sinalizados. Essa interpretação foi equivocada, forçada e agora finalmente derrubada. Por analogia, foi como se a polícia tivesse a obrigação legal de avisar antes, pelas rádios e jornais, que iria fazer uma batida ou prender algum bandido em determinado bairro. Com a revogação da Resolução 146, perdeu o sentido e também a base de sustentação legal a atual lei municipal 7.836/06, que este projeto propõe revogar. Os motoristas têm que respeitar as leis de trânsito em todos os momentos e lugares, independentemente de saberem ou de haver radares instalados. Acreditamos termos justificado plenamente as razões do presente Projeto de Lei, ao qual pedimos a aprovação aos Nobres Pares.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 68/2012

Trata-se de PL que "Revoga a Lei nº 7.836, de 29 de junho de 2006, e dá outras providências", de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

O móvel da proposição é a revogação da Lei nº 7.836, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no Município de Sorocaba.

Para melhor visualização do tema, instruímos a proposição com os seguintes documentos:

Cópia da Resolução CONTRAN nº 214/2006 – fls. 05/14
Cópia da Resolução CONTRAN nº 396/2011 – fls. 15/30
Cópia de retificação da Resolução CONTRAN nº 396/2011 – fls. 31
Cópia do PL nº 47/2006 (que originou a Lei nº 7.836/2006) – fls. 32/69
Cópia do PL nº 17/2012 (matéria semelhante) – fls. 70/71

De início, cumpre salientar que a Lei nº 7.836, de 29 de junho de 2006, que ora se pretende revogar, não se encontra umbilicalmente ligada à Resolução CONTRAN nº 214/2006, como faz crer a mensagem (fls. 02), uma vez que referida resolução data de 13 de novembro de 2006 (fls. 05), sendo que a Lei que se pretende revogar é de 29 de junho de 2006, portanto, anterior à Resolução nº 214/2006 do CONTRAN.

Ademais, o dispositivo acrescido pela Resolução CONTRAN nº 214/2006 à Resolução CONTRAN nº 146/03¹, jamais tratou da pintura dos postes, mesmo porque referida matéria insere-se no campo do direito urbanístico.

Portanto, apenas a título de esclarecimento, a revogação das Resoluções nº 146/2003 e 214/2006, pela Resolução

¹ "Art. 5º A. É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução.

§ 1º São exemplos de sinalização vertical para atendimento do caput deste artigo, as placas constantes no Anexo IV.

§ 2º Pode ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical."

72



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

CONTRAN nº 396, de 13 de dezembro de 2011, não impede a permanência no ordenamento jurídico sorocabano da Lei nº 7.836/2006, visto que esta, conquanto cuide da visualização dos equipamentos de radares, tem cunho urbanístico, de modo que sua revogação é matéria puramente de mérito.

Por fim, salientamos que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 17/2012, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que trata de matéria semelhante, cuja protocolização se deu anteriormente a este, devendo, portanto, ser observado o artigo 139 do Regimento Interno da Casa de Leis².

Com as observações supra, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 20 de março de 2012.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

² “Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 68/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que revoga a Lei nº 7.836, de 29 de junho de 2006 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 68/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Senhor Prefeito Municipal, que "revoga a Lei nº 7.836, de 29 de junho de 2006 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 72/73).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que pretende revogar a Lei nº 7.836/2006, que dispôs sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no Município, visando, desta forma, segundo mensagem do Senhor Prefeito, adequar à Resolução CONTRAN nº 396, de 13 de dezembro de 2011.

Assim, a matéria é da competência do Município, nada havendo a opor sob o aspecto legal.

Por fim ressaltamos que se encontra em tramitação perante esta Casa de Leis o PL 17/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que versa sobre matéria semelhante à proposição ora em análise, caso em que deve prevalecer a tramitação daquele "que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro" (Art. 139 do RIC).

S/C., 28 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

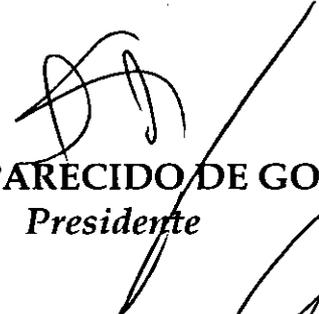
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

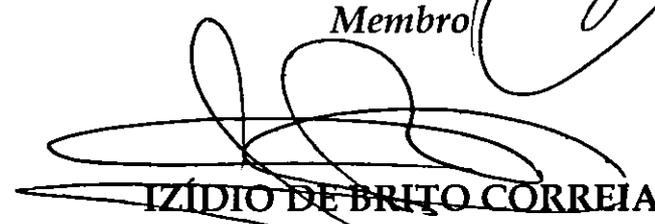
SOBRE: o Projeto de Lei nº 68/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que revoga a Lei nº 7.836, de 29 de junho de 2006 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de março de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODÓY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

77

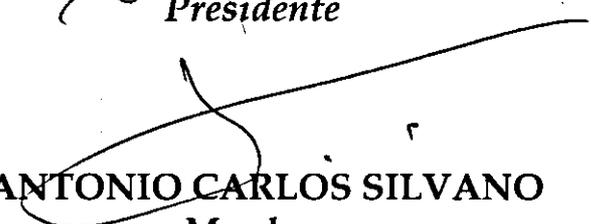
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 68/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que revoga a Lei nº 7.836, de 29 de junho de 2006 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de março de 2012.


FRANSEISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 19/2012

APROVADO REJEITADO

EM 17 1 04 2012

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 20/2012

APROVADO REJEITADO

EM 17 1 04 2012

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0242

Sorocaba, 17 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134 e 135/2012, aos Projetos de Lei nºs 68, 75, 99, 122, 13, 61, 82, 101, 110, 116/2012 e 399/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

79

Nº

AUTÓGRAFO Nº 124/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Revoga a Lei nº 7.836, de 29 de junho de 2006, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 68/2012 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.836, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município de Sorocaba.

Art. 2º A sinalização existente permanecerá até que o ponto de fiscalização eletrônica venha a ser realocado ou o poste de sustentação necessite de manutenção.

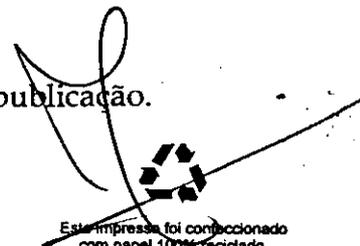
Art. 3º O Poder Público Municipal desenvolverá campanhas periódicas trimestralmente de esclarecimento aos condutores, nas quais deverão ser informados:

- I - o número de equipamentos fixos e estáticos que são utilizados e sua localização;
- II - as velocidades máximas permitidas nas principais ruas e avenidas;
- III - o valor da multa aplicada no caso de infrações detectadas pelos equipamentos;
- IV - pontuação creditada na carteira nacional de habilitação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE ABRIL DE 2012 / Nº 1.526

FOLHA 01 DE 02

(Processo nº 7.201/2012)

LEI Nº 10.048, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

(Revoga a Lei nº 7.836, de 29 de Junho de 2006, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 68/2012 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.836, de 29 de Junho de 2006, que dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no Município de Sorocaba.

Art. 2º A sinalização existente permanecerá até que o ponto de fiscalização eletrônica venha a ser realocado ou o poste de sustentação necessite de manutenção.

Art. 3º O Poder Público Municipal desenvolverá campanhas periódicas trimestralmente de esclarecimento aos condutores, nas quais deverão ser informados:

I - O número de equipamentos fixos e estáticos que são utilizados e sua localização;

II - As velocidades máximas permitidas nas principais ruas e avenidas;

III - O valor da multa aplicada no caso de infrações detectadas pelos equipamentos;

IV - Pontuação creditada na carteira nacional de habilitação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Abril de 2012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais
cumulativamente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE ABRIL DE 2012 / Nº 1.526

FOLHA 02 DE 02

Sorocaba, 9 de Março de 2012.

SEJ-DCDAO-PL-EX-044 / 2012.
Processo nº 7.201/2012

Senhor Presidente:

Tomos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que revoga a Lei nº 7.836, de 29 de Junho de 2006, e dá outras providências.

A obrigação de sinalizar o poste de sustentação do equipamento medidor de velocidade fixo, assim como o tripé do dispositivo estático ocorreu na esteira da edição da Resolução nº 214/2006 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Naquela ocasião, de maneira equivocada o CONTRAN entendia que sinalizar ostensivamente o dispositivo contribuiria para a redução de acidentes. Ocorre que o respeito ao limite de velocidade estabelecido deve existir ao longo de toda a via e não somente no ponto de fiscalização.

Como medida complementar, passou a vigorar no Município a Lei nº 7.836/2006, que instituiu a obrigatoriedade da pintura na cor amarela refletiva nos postes.

Infelizmente, o ordenamento federal assim como o municipal não atingiram os objetivos esperados, o equipamento medidor de velocidade passou a operar como uma lombada eletrônica, qual seja, há redução da velocidade no ponto de fiscalização, sendo que logo após o condutor volta a acelerar.

Sensível a essa situação que ao invés de reduzir acidentes como um todo preservou os números no ponto de fiscalização e manteve nos demais, o CONTRAN revogou a Resolução nº 214/2006 e editou a Resolução nº 396/2011 desobrigando a sinalização ostensiva mantendo apenas aquela que todo condutor habilitado deve conhecer e respeitar, a placa de velocidade máxima permitida R-19. Vale ressaltar que o condutor deve respeitar o limite de velocidade previsto e não o equipamento medidor.

Diante de todo o exposto, com o objetivo de incentivar o respeito ao limite de velocidade e reduzir ainda mais os índices de acidentes em nossa urbe, propomos a revogação da Lei nº 7.836/2006 nos termos ora elencados.

Na certeza de contarmos com o apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reiteramos à Vossa Excelência e Dignos Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA - SP
PL RADAR - Revog. da Lei

001-59601-81411-2702-774-40- 7436 07/03/2012

SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 7.201/2012)

LEI Nº 10.048, DE 25 DE ABRIL DE 2 012.

(Revoga a Lei nº 7.836, de 29 de Junho de 2006, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 68/2012 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.836, de 29 de Junho de 2006, que dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no Município de Sorocaba.

Art. 2º A sinalização existente permanecerá até que o ponto de fiscalização eletrônica venha a ser realocado ou o poste de sustentação necessite de manutenção.

Art. 3º O Poder Público Municipal desenvolverá campanhas periódicas trimestralmente de esclarecimento aos condutores, nas quais deverão ser informados:

- I – O número de equipamentos fixos e estáticos que são utilizados e sua localização;
- II – As velocidades máximas permitidas nas principais ruas e avenidas;
- III – O valor da multa aplicada no caso de infrações detectadas pelos equipamentos;
- IV – Pontuação creditada na carteira nacional de habilitação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Abril de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

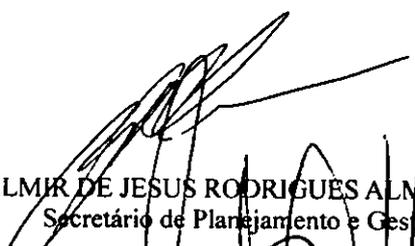
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

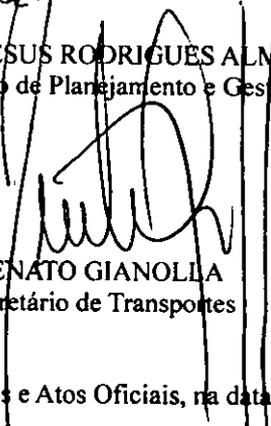


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.048, de 25/4/2012 – fls. 2.

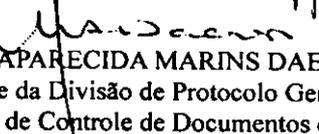


VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão



RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
cumulativamente



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.048, de 25/4/2012 – fls. 3.

Sorocaba, 9 de Março de 2012.

SFJ-DCDAO-PL-EX-044 /2012.
Processo nº 7.201.2012

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que revoga a Lei nº 7.836, de 29 de Junho de 2006, e dá outras providências.

A obrigação de sinalizar o poste de sustentação do equipamento medidor de velocidade fixo, assim como o tripé do dispositivo estático ocorreu na esteira da edição da Resolução nº 214/2006 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Naquela ocasião, de maneira equivocada o CONTRAN entendia que sinalizar ostensivamente o dispositivo contribuiria para a redução de acidentes. Ocorre que o respeito ao limite de velocidade estabelecido deve existir ao longo de toda a via e não somente no ponto de fiscalização.

Como medida complementar, passou a vigorar no Município a Lei nº 7.836/2006, que instituiu a obrigatoriedade da pintura na cor amarela refletiva nos postes.

Infelizmente, o ordenamento federal assim como o municipal não atingiram os objetivos esperados, o equipamento medidor de velocidade passou a operar como uma lombada eletrônica, qual seja, há redução da velocidade no ponto de fiscalização, sendo que logo após o condutor volta a acelerar.

Sensível a essa situação que ao invés de reduzir acidentes como um todo preservou os números no ponto de fiscalização e manteve nos demais, o CONTRAN revogou a Resolução nº 214/2006 e editou a Resolução nº 396/2011 desobrigando a sinalização ostensiva mantendo apenas aquela que todo condutor habilitado deve conhecer e respeitar, a placa de velocidade máxima permitida R-19. Vale ressaltar que o condutor deve respeitar o limite de velocidade previsto e não o equipamento medidor.

Diante de todo o exposto, com o objetivo de incentivar o respeito ao limite de velocidade e reduzir ainda mais os índices de acidentes em nossa urbe, propomos a revogação da Lei nº 7.836/2006 nos termos ora elencados.

Na certeza de contarmos com o apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reiteramos à Vossa Excelência e Dignos Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISO MARTINEZ
DD, Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA - SP
PL RADAR - Revog. da Lei

2012-039601 01/03/2012 09:45:50

SECRETARIA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE